



Parecer DJ/CRF nº 09/2015

São Paulo, 21 de janeiro de 2015

Ref.: Avaliação da prescrição. Medicamentos Homeopáticos.

Consulta-nos a Comissão Assessora de Homeopatia, na figura de sua Coordenadora Dra. Márcia Borges, sobre o correto momento para avaliar prescrição referente a medicamentos homeopáticos, pois haveria uma divergência de entendimento quanto ao momento correto de avaliação quando comparadas as orientações da COVISA e a RDC nº 44/2009 da Anvisa.

A RDC nº 44/2009, supramencionada, dispõe, em seu artigo 94, sobre as regras aplicáveis às farmácias que possuem atividade de manipulação:

Art. 94. As farmácias que possuírem atividade de manipulação de medicamentos para uso humano, além dos requisitos estabelecidos nesta Resolução, **devem atender às Boas Práticas de Manipulação de Medicamentos para Uso Humano**, conforme legislação específica.

Dessa forma, as farmácias de manipulação homeopática devem seguir, além dos preceitos insculpidos na RDC nº 44/2009, aqueles previstos na RDC nº 67/2007, que dispõe sobre Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficiais para Uso Humano em farmácias.



Tal norma contém, em seu Anexo, item 4, as definições aplicáveis para efeito de referido Regulamento Técnico, entre as quais se encontra aquela referente à *preparação*, procedimento que compreende a avaliação da prescrição:

Preparação: procedimento farmacotécnico para obtenção do produto manipulado, **compreendendo a avaliação farmacêutica da prescrição**, a manipulação, fracionamento de substâncias ou produtos industrializados, envase, rotulagem e conservação das preparações.

Ademais, em seu item 5.18.1.1, a RDC nº 67/2007 é expressa ao considerar o momento no qual deverá ser realizada a avaliação da prescrição, qual seja, **antes da manipulação**:

5.18.1.1. A avaliação farmacêutica das prescrições, quanto à concentração, viabilidade e compatibilidade físico-química e farmacológica dos componentes, dose e via de administração, **deve ser feita antes do início da manipulação**.

A contrariedade com a supracitada RDC nº 44/2009 é apenas aparente, pois, apesar desta trazer a avaliação da prescrição em seu artigo 44, na seção que trata da dispensação de medicamentos, a normativa não veda que seja feita tal avaliação em momento anterior, apenas veda que a dispensação seja feita sem a avaliação da prescrição quando o medicamento for sujeito a tal:

Art. 43. Os medicamentos sujeitos à prescrição somente podem ser dispensados mediante apresentação da respectiva receita.

Art. 44. O farmacêutico deverá avaliar as receitas observando os seguintes itens:

I - legibilidade e ausência de rasuras e emendas;

II - identificação do usuário;

III - identificação do medicamento, concentração, dosagem, forma farmacêutica e quantidade;

IV - modo de usar ou posologia;



V - duração do tratamento;

VI - local e data da emissão; e

VII - assinatura e identificação do prescritor com o número de registro no respectivo conselho profissional.

Parágrafo único. O prescritor deve ser contatado para esclarecer eventuais problemas ou dúvidas detectadas no momento da avaliação da receita.

Art. 45. Não podem ser dispensados medicamentos cujas receitas estiverem ilegíveis ou que possam induzir a erro ou confusão.

Soma-se a esse argumento o fato de a RDC nº 67/2007 ser uma normativa que trata especificamente sobre medicamentos manipulados, enquanto a RDC nº 44/2009 trata genericamente Boas Práticas Farmacêuticas em farmácias e drogarias. Nesse caso, pelas regras de hermenêutica jurídica, a norma especial prevalece sobre a geral.

Assim, diante de todo o exposto, o momento correto para a avaliação da prescrição deverá ser aquele previsto na RDC nº 67/2007, ou seja, antes do início da manipulação do medicamento homeopático.

É, salvo melhor juízo, o Parecer.

Natália Gomes de Almeida Gonçalves
OAB/SP nº 288.032